

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

DESAFIOS DA LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA INFANTIL NA BÉLGICA

CHALLENGES FOR THE LEGALIZATION OF EUTANASIA INFANTIL IN BELGIUM

JÚLIA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Graduanda em Direito pela Dom Helder Câmara.

RODRIGO NEVES PRADO

Graduando em Direito pela Dom Helder Câmara.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral do trabalho é o estudo da atualização legislativa relacionada à legalização da eutanásia infantil na Bélgica, através dos objetivos específicos seguintes: analisar as questões éticas, morais e sociais da legalização da eutanásia em crianças; investigar o contexto em que os candidatos a esse procedimento estão inseridos; identificar os motivos dessa mudança legislativa na Bélgica, ou seja, sua origem e proposta; coletar dados estatísticos de mudanças sociais, antes e depois da aprovação da eutanásia em países que esse procedimento é legalizado; avaliar o critério de decisão para permitir a realização da eutanásia em menores de idade.

A legalização da eutanásia em alguns países gerou debates que envolvem, principalmente, questões morais e as relações do Direito à vida e o Direito à liberdade de escolha. Recentemente, a legislação da Bélgica aprovou uma extensão da lei, que

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

eliminou a necessidade de um limite de idade para exercer a eutanásia, considerando mais importante a capacidade de discernimento do candidato.

Segundo o jurista Yves Henri Leleu, especialista no assunto pela *Universidade de Liège* (ULG): “O que está sendo feito é dar a opção. Não há razão de não legislar, ainda que seja para poucos casos. São poucas pessoas, mas que estão sofrendo” (OSWALD, 2014). A pequena demanda, um dos argumentos usados pelos críticos para que se evitasse entrar em questões morais tão complexas para se mudar a lei, justifica-se pelo fato de que ninguém será obrigado a fazer nada que não queira.

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-comparativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de entrevistas, de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, dados estatísticos, dentre outros. Serão dados secundários livros, artigos, artigos de revistas e jornais, teses e dissertações especializadas sobre o tema.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Eventualmente poder-se-á adotar o estudo de caso, em pesquisa de campo.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

REVISÃO DE LITERATURA

O conceito de eutanásia, para Carnevalli é o de uma ação ou omissão, com o objetivo de causar a morte em um ser humano, visando colocar fim ao seu sofrimento, sempre a pedido deste ou de seus familiares, tendo em vista que a vida que levam não se encontra dotada de nenhuma qualidade (CARNEVALLI, 2003, p.23). O primeiro país a despenalizar a prática da eutanásia, permitindo apenas o juiz julgar o procedimento, foi o Uruguai em agosto de 1934, no Código Penal, artigo 37 (URUGUAI, 1934), porém há mais de 70 anos não existe na jurisprudência desse país, nenhuma sentença em que se tenha feito o uso do artigo 37, por esta razão o Uruguai é pouco mencionado nesse tema. A Holanda foi o primeiro país do mundo a servir de cenário para as questões relativas ao procedimento eutanásico, se tornando destaque ao legalizar a eutanásia, em abril de 2002, sob uma série de condições, entre elas, exigir um limite de idade. Em seguida, no mesmo ano, a Bélgica também legalizou esse tipo de procedimento, além disso, no ano de 2014 torna-se o primeiro país no mundo a abolir legalmente todas as restrições de idade para a realização da eutanásia.

Maria de Fátima Freire de Sá, doutora em Direito pela UFMG, mestre em Direito pela PUC Minas, professora dos programas de graduação e pós-graduação em Direito da PUC Minas, membro do CEBI, autora do livro Biodireito e direito ao próprio corpo. Uma de suas assertivas presente no livro Direito de Morrer, é o marco teórico no qual a presente pesquisa se fundamenta. Segundo a autora:

Como garantir a efetividade do princípio da igualdade entre pessoas sãs e sadias, que têm a vida atrelada à saúde do corpo e da mente, e aquelas que sofrem as consequências de doenças várias, tendo a vida, nesses casos, transformando-se em dever de sofrimento? A resposta está, exatamente, na liberdade de escolha para os indivíduos que se encontram na segunda situação mencionada. É inadmissível que o direito à vida, constitucionalmente garantido, transforme-se em dever de sofrimento e, por isso, dever de viver (FREIRE DE SÁ, 2005).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

A teoria conceitual proposta pela autora procura demonstrar a importância do respeito à liberdade de escolha, principalmente, em relação à decisão daqueles que se submetem ao processo da eutanásia devido à situação de sofrimento em que se encontram. O Direito não deve se preocupar apenas com os fatores biológicos e religiosos dessa ação, mas precisa buscar a unidade do ser humano em questão.

Portanto, a legalização da eutanásia não indica uma crise moral e ética da sociedade, a lei é formulada, em todos os países que permitem esse procedimento, sob diversas condições que avaliam e restringem a quem pode ser dado esse direito, valorizando a liberdade de escolha.

A Holanda e a Bélgica ganham destaque quando o assunto é a prática da eutanásia, no entanto, existem outros países que também legalizaram esse procedimento, são eles: Suíça, Alemanha, Luxemburgo, Colômbia, Uruguai, Canadá, nos Estados Unidos especificamente em nos estados de Washington, Oregon, Vermont, Novo México, Montana e Califórnia. Entretanto, no Brasil a eutanásia não é permitida, essa ação é considerada homicídio simples com diminuição de pena pelo relevante valor moral. Nesse contexto para a presidente da Sociedade Brasileira de Bioética, Regina Parizi:

O Brasil troca a discussão profunda sobre a eutanásia pela discussão dogmática. Respeitamos as diferentes opiniões, mas achamos que o respeito à autonomia do paciente deve vir em primeiro lugar, como um direito ao seu corpo e à sua vida. Claro que temos que criar mais programas de cuidados paliativos que amenizam o sofrimento dos doentes terminais, para dar uma morte digna a eles. Mas isso em um país de maioria católica não se muda do dia para a noite (NEUMAM, 2016).

A importância da investigação se encontra no fato de que a legislação, de modo geral, acompanha a evolução social e a cultura de cada país. Além disso, essa pesquisa analisa e compara o Direito em sociedades distintas, e como as novas leis afetam a vida das pessoas que, por exemplo, recebem o direito de escolha sobre ter uma morte digna e livre de sofrimento.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Os resultados esperados da pesquisa consistem em resolver as problemáticas que envolvem a polêmica mudança legislativa na Bélgica e as questões relacionadas ao processo evolutivo do Direito em sintonia com o desenvolvimento de uma sociedade, além de cumprir todos os objetivos estabelecidos. A pesquisa visa responder perguntas como: quais são as lições positivas e negativas da experiência da regulamentação jurídica da eutanásia infantil na Bélgica? Quais as principais críticas a essa regulamentação? Porque ocorreu essa alteração?

É possível afirmar que essa regulamentação possui como pontos positivos o fato de acabar com o sofrimento vivenciado pela criança, a autonomia concedida à criança que possui a capacidade de escolha, além de amenizar a preocupação e tormento da família, que se dedica integralmente a esse indivíduo. Em contrapartida, existem críticas sobre submeter uma criança a esse processo, quanto à necessidade de mudança na lei e também, a questão moral e ética do profissional que se dispõe a realizar esse tipo de procedimento.

A lei prevê a existência de psicólogos e de uma equipe pediátrica da saúde que avaliam a capacidade de discernimento do paciente, analisam se é um contexto de doença terminal ou incurável com sofrimento constante do menor, exige um pedido por escrito da criança e o consentimento dos pais ou representante legal, além de disponibilizar apoio psicológico a todos os envolvidos. Existiram muitos desafios, principalmente relacionados à questão moral e as críticas externas, nesse processo de legalização na Bélgica. Entretanto, a partir da análise de dados (SILVA; NUNES, 2015) é possível constatar que a sociedade desse país é condizente com a nova proposta de lei, pois o Direito acompanha a realidade social. Se comparado ao Brasil, por exemplo, tal proposta de lei não possuiria o mesmo efeito e aceitação social, uma vez que, o Direito e a sociedade brasileira se distinguem muito da belga.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Em virtude dos aspectos apresentados na pesquisa, é possível concluir que a lei que permite o processo da eutanásia sem limite de idade na Bélgica, mesmo que enfrente críticas e abrange muitas questões além do Direito em si, foi muito bem elaborada de modo que, desconstrói os argumentos mais comuns contrários à vigência dessa lei.

Em razão dos problemas levantados sobre a questão moral, ética e religiosa do procedimento da eutanásia não são argumentos válidos, pois segundo os dados estatísticos mencionados na pesquisa, a sociedade belga concorda com os estabelecimentos da mudança nessa lei, assim é perceptível como o Direito atua em acordo com o contexto em que determinada sociedade está inserida. Além disso, há um impasse quanto ao poder de decisão que é concedido à criança, muitas vezes julgada incapaz, no entanto, a lei prevê essa questão, pois existem vários critérios a serem avaliados antes da escolha final do candidato à eutanásia, como o fato de ser necessário consentimento por escrito e capacidade de discernimento da criança e dos representantes legais, além de uma equipe de médicos e psicólogos qualificados que participam do processo de decisão.

É importante ressaltar a análise do Direito em diversos Estados, especialmente a visão sobre a prática da eutanásia, pois é fato que as leis estão relacionadas ao caráter cultural e os princípios de cada sociedade, sendo possível até contrapor e dialogar com a teoria pura de Hans Kelsen e a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, portanto, não é pertinente julgar a lei de uma sociedade que não possui a mesma realidade de outra.

REFERÊNCIAS

OSWALD, Vivian. Parlamento belga aprova eutanásia para crianças. **Portal O Globo**. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/parlamento-belga-aprova-eutanasia-para-criancas-11587473>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARNEVALLI (2003, p.23) apud CARDOSO, Juraciara Vieira. **Eutanásia, distanásia e ortonásia: o tempo certo da morte digna.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

URUGUAI. **Lei Nº. 9.414, de 29 de junho de 1934. Código Penal Uruguaio.** 1934. “Os juizes têm a faculdade de exonerar de castigo o sujeito de antecedentes honoráveis, autor de um homicídio piedoso, efetuado por motivo de piedade, mediante súplicas reiteradas da vítima”.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido.** 2 ed. Belo horizonte: Del Rey, 2005.

NEUMAM, Camila. **Como funciona a eutanásia no Brasil?** 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/10/06/por-que-o-brasil-nao-aprova-a-eutanasia-religiao-e-politica-nao-se-acertam.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

SILVA, Filipa; NUNES, Rui. Caso belga da eutanásia em crianças: solução ou problema? In: **Revista Bioética**, vol.23 nº.3 Brasília Sept./Dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000300475>. Acesso em: 28 abr. 2017.